



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.607 - RJ
(2015/0249190-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADORE : EDUARDO SOBRAL TAVARES

S

FERNANDA ASSIS PESSOA CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICO EDSON JONES SANTANA

ADVOGADO : REGINA CELI LUCAS CALIL JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que a penhora dos ativos financeiros da ora recorrida acarretaria risco ao regular funcionamento da empresa, inclusive, no pagamento dos direitos trabalhistas, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.607 - RJ
(2015/0249190-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADORE : EDUARDO SOBRAL TAVARES

S

**FERNANDA ASSIS PESSOA CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICO EDSON JONES SANTANA

ADVOGADO : REGINA CELI LUCAS CALIL JORGE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 168/172, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 74/78, e-STJ):

AGRAVO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS SEGUINTE TERMOS: “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PENHORA ONLINE. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DE QUANTIA CONSTRITA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. CONDOMÍNIO QUE DEMONSTROU ATRAVÉS DE DOCUMENTOS QUE A MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE TODO O ATIVO BLOQUEADO INVIABILIZARIA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHAM NO EDIFÍCIO. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DESTINADA A SUPRIR NECESSIDADE ALIMENTAR. DECISÃO QUE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTÉM. ” FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

Reitera o agravante a violação do art. 535 do CPC. Aduz que apontou eficazmente as omissões perpetradas na origem.

Pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Defende que *"a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido não implica o vedado reexame do material de conhecimento."* (fl. 180, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.607 - RJ
(2015/0249190-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que a penhora dos ativos financeiros da ora recorrida acarretaria risco ao regular funcionamento da empresa, inclusive, no pagamento dos direitos trabalhistas, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razão o agravante.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Cuida-se originariamente de agravo de instrumento manejado pelo Município contra decisão que indeferiu, nos autos da execução fiscal, penhora de ativos financeiros do ora agravado.

Alega o agravante violação do princípio da efetividade da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inafastável os óbices das súmulas que fundamentaram a presente ação impugnada.

DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Consoante consignado na decisão ora impugnada, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

"1. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF, também aplicável por analogia nesta Corte Superior, à luz do disposto no art. 26 da Lei n. 8.038/1990."

(AgRg no AREsp 791.585/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015.)

"1. Não merece conhecimento o Recurso Especial que aponta violação ao art. 535 do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF."

(AgRg no AREsp 761.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de limitação do valor a ser penhorado em conta corrente por meio do sistema *bacen jud*, quando a penhora do numerário integral da execução ocasionar risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o funcionamento normal das atividades da empresa.

Sobre a penhora *on line*, assim entendeu a Corte de origem (fls. 76/77, e-STJ):

"A pretensão recursal do Agravante cinge-se ao restabelecimento da decisão que deferiu a penhora on line.

Subsidiariamente, requer a penhora sobre 10% da receita bruta do condomínio.

No entanto, a meu ver, sem razão o Recorrente.

Isto porque, não obstante o entendimento pacificado desta Corte no verbete sumular nº 117, no sentido de que “a penhora on line, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor”, no caso, o Agravado demonstrou através dos documentos acostados no arquivo e-JUD index 0006, que a manutenção da penhora sobre ativos financeiros depositados na conta do Banco Itaú, inviabilizaria o pagamento dos salários das pessoas que trabalham no Condomínio.

Nesse contexto, conclui-se que, embora seja possível a penhora on line em conta bancária do devedor, devem ser resguardados os recursos financeiros que se destinam ao pagamento de salários dos trabalhadores do Condomínio, diante da natureza alimentar desta verba, sendo certo que a penhora destes ativos é vedada pela norma do artigo 649, inciso IV, do CPC cujo dispositivo reproduzo in verbis:".

Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

De fato, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que a penhora dos ativos financeiros da ora recorrida acarretaria risco ao regular funcionamento da empresa, inclusive, no pagamento dos direitos trabalhistas, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE EMPRESA - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Descabe deferir pedido de penhora sobre numerário de empresa, quando tal medida inviabilizar o funcionamento e o trabalho da executada.

2. Rever as premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, a fim de aferir se a penhora de fato impediria a empresa de continuar suas atividades, é inviável em recurso especial, em virtude da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.412.081/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0249190-1

AgRg no
AREsp 790.607 / RJ

Números Origem: 00468182020148190000 10382119720118190002 201524559810

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORES : EDUARDO SOBRAL TAVARES
FERNANDA ASSIS PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICO EDSON JONES SANTANA
ADVOGADO : REGINA CELI LUCAS CALIL JORGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORES : EDUARDO SOBRAL TAVARES
FERNANDA ASSIS PESSOA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICO EDSON JONES SANTANA
ADVOGADO : REGINA CELI LUCAS CALIL JORGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.